

Marcelino Ramos, 10 de agosto de 2026

À
COMPANHIA ÁGUAS TERMAIS DE MARCELINO RAMOS – TERMASA
EDITAL DE LICITAÇÃO 017/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2026

A empresa Nazaré Comercio de Bebidas LTDA, portadora do CNPJ nº 68.385.562/0001-34, com endereço à avenida beira rio, 4001, bairro balneário, no município de Marcelino Ramos/RS, neste ato representada pelo seu representante legal Luan Douglas Balestrin, vem tempestivamente apresentar **recurso administrativo em relação à inabilitação** da empresa, conforme fatos que serão expostos abaixo;

DA LEGISLAÇÃO CABIVEL

Segundo a Lei nº 14.133/2021, conhecida como **LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, em seu artigo 5º diz que:

“Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **proibição administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo** [...]”, ou seja, a vinculação ao edital está expressamente positivada na nova lei de licitações. Assim sendo, deixamos claro que: **O EDITAL É A REGRA PREVIAMENTE ESTABELECIDO DO CERTAME.**

Invocamos também, a nossa Constituição Federal em seu artigo 37 conforme segue;

“A administração pública direta e indireta [...] obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.”

Portanto, a Administração está constitucionalmente submetida ao princípio da legalidade. Ou seja, o edital não é uma autorização para a Administração agir

livremente. Pelo contrário: **a própria Administração se autovincula às regras que estabeleceu, desde que estas sejam compatíveis com a lei.**

Resumidamente frisamos;

I — Princípio da legalidade. A Administração não pode exigir ou considerar como obrigatório aquilo que não encontra fundamento na legislação aplicável, ou neste caso, o Edital.

II — Princípio da vinculação ao edital. Dentro da licitação, além de obedecer à lei, a Administração deve obedecer às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório, também o Edital.

DOS FATOS

A termasa informa na ata 02 o que segue:

“(…) que a documentação referente à Qualificação Técnica, prevista no item 6.4.1 do Edital(…). (...) Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado limita-se a declarar que a empresa exerce atividades de comercialização de bebidas, lanches, sorvetes, porções e demais alimentos, sem, contudo, apresentar elementos objetivos capazes de comprovar a efetiva execução dessas atividades, tais como a identificação do contratante, período de execução, local de prestação dos serviços ou documentação complementar que demonstre a experiência operacional da licitante. E, ainda, como a empresa possui constituição recente, datada de 27/07/2026, a Comissão entende que a documentação apresentada não comprova a capacidade técnica exigida pelo edital, uma vez que se a empresa iniciou suas atividades em 27/07/2026 não possui experiência/capacidade técnica a ser demonstrada.”

A mesma termasa escreve o seguinte no item 6.4.1 do Edital:

*“6.4.1 Comprovação da capacitação técnico-operacional da Empresa licitante, demonstrando a execução, **a qualquer tempo** (friso meu), de serviço/atividade compatível com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”*

Segue imagem do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Nazaré;

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Nazaré Comercio de Bebidas LTDA, CNPJ n. 68.385.562/0001-34, estabelecida na Avenida Beira Rio, 4001, bairro Balneário, no Município de Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do sul, CEP 99800-000, exerce de forma exemplar, com capacidade técnico operacional, atendendo todas as normas de higiene, segurança e qualidade, a comercialização de bebidas, lanches, picolés e sorvetes, porções e demais alimentos e bebidas manipulados.

Por ser verdade, firmo o presente para que surta os efeitos necessários.

Erechim 01 de agosto de 2026



Antoni Serviços Contábeis LTDA
CNPJ 09.361.024/0001-40

Analizando o atestado vemos que o mesmo segue todas as exigências do edital, em capacitação técnico-operacional, execução da atividade objeto da licitação a **QUALQUER TEMPO**, na complexibilidade exigida e fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

Desta forma, não há motivo para não aceitar tal atestado. Acredito que o erro da TERMASA está na redação do edital, não exigindo periodo minimo de execução da atividade objeto da licitação, como por ex X anos de experiência nas atividades objeto da licitação, ou comprovações de capacitação técnica através de certificados de cursos de boas práticas, entre outros.

E mesmo que isso já seja suficiente para comprovar o principio de vinculação ao edital, destaco ainda que o proprietário da empresa Nazaré, é o mesmo proprietário da ultima permissionária no espaço Piscina Bar Molhado, e atual permissionário do bar Piscina de Ondas, ambos dentro do complexo de parque de águas termais de Marcelino Ramos, sendo conhecido justamente pelo bom trabalho que desempenha no exercício das atividades desde 2022 até 2026.

Seguimos para o segundo fato informado na ata 02, pela comissão de licitação;

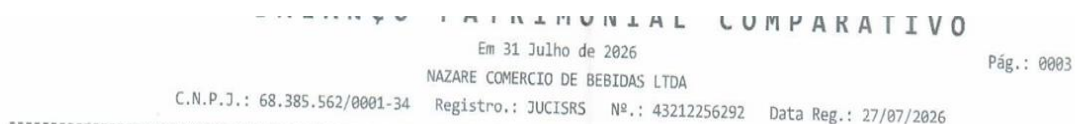
“Da mesma forma, quanto à Qualificação Econômico-Financeira, verificou-se a ausência de registro na junta comercial do Balanço Patrimonial entregue, pois o Edital no item 6.5.2 requer que o documento seja apresentado “na forma da lei”, razão pela qual também restou caracterizado o descumprimento das exigências editalícias.”

Registro também o exigido em edital no item 6.5.2, conforme segue;

“6.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, assinado por profissional comprovadamente habilitado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando:

- a. Índices de Liquidez Geral (LG) superiores a 1 (um);*
- b. Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
- c. Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um);”*

Acredito que a comissão de licitação não verificou o número do registro na JUCISRS no cabeçalho do balanço, sendo ele nº 43212256292, no dia 27/07/2026, pode-se verificar a autenticidade no site da mesma. Trago a imagem para comprovar a veracidade;



Menciono também que a licitante seguiu todo o disposto no item 6.5.2; as demonstrações contábeis foram apresentadas, devidamente registradas conforme informado acima, assinado pelo profissional habilitado, e comprovam a boa situação financeira da empresa conforme índices positivos em Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, superiores ao estipulado em edital que são de 1.

Portanto Srs, a nossa análise é muito simples e pratica. ***O EDITAL É FRACO E CARENTE DE TODOS OS REQUISITOS MENCIONADOS PELOS SRS PARA GERAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA NAZARÉ.*** Isso torna a inabilitação errada e equivocada, sendo que a empresa licitante cumpriu e apresentou todos os documentos exatamente conforme o

edital exige. Caso a TERMASA queira ser criteriosa, precisa fazer isso em Edital, para então respeitar principalmente o princípio de vinculação ao Edital, que neste caso está **TOTALMENTE FERIDO E PREJUDICADO**.

Em relação ao endereço constante no cartão CNPJ da empresa NAZARÉ, se observa que o mesmo está com o complemento de ANEXO BAR MOLHADO. Assim sendo, não prejudica a TERMASA em futura eventual necessidade de solicitação de Inscrição Estadual por ex. Porém, caso seja de interesse da mesma, através de um ofício solicitando, o mesmo pode ser alterado. Porém, fato esse, não deve ser considerado em NENHUMA HIPOTESE para gerar a inabilitação da empresa no presente certame, sendo que não existe previsão em edital sobre isso.

DOS PEDIDOS

Diante do que fora exposto acima, requer-se:

- Que o presente recurso seja recebido e reconhecido, reconhecendo sua tempestividade e legitimidade;
- Que seja analisado por profissional com conhecimento técnico e jurídico, com capacidade de entendimento da legislação aplicável principalmente no que tange a aplicação dos Princípios de Legalidade, Probidade Administrativa, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório
- Que seja reconhecida a validade da documentação apresentada pela empresa Nazaré no dia da sessão pública e seja reconhecido o cumprimento aos requisitos de Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira da mesma;
- Que seja reformada a decisão que declarou a empresa inabilitada, reconhecendo-se o cumprimento aos requisitos de habilitação previstos no edital;
- Que o presente recurso seja acolhido e deferido integralmente, restando com a **habilitação** da empresa Nazaré Comercio de Bebidas LTDA, surtindo todos os efeitos jurídicos e administrativos;
- Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida acerca da documentação ou dos cálculos apresentados, seja realizada **diligência**, nos limites autorizados pela Lei nº 14.133/2021, antes da manutenção da decisão de inabilitação;

- Caso a Administração entenda pela manutenção dos critérios utilizados para a inabilitação da empresa Nazaré, seja indicada expressamente a **fundamentação técnica e jurídica constante do processo licitatório que justificou a adoção dos respectivos índices e valores**, em observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 289 do TCU;
- Por fim, requer-se que eventual decisão de manutenção da inabilitação seja **devidamente motivada**, enfrentando-se individualmente os argumentos e fundamentos apresentados no presente recurso.

Luan Balestrin

Nazaré Comercio de Bebidas LTDA
Luan Douglas Balestrin
CPF. 023.606.800-80